

Documento recebido em

26/01/2025



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 19/2025

OFÍCIO Nº 087/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2025.

Exmo. Sr. Vereador LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Resposta ao Of. Gab. vr. 08/2025 da Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 08/2025, de autoria da nobre vereadora Professora Hellen, encaminhamos a resposta do Departamento Municipal de Educação, através do Despacho nº 057/20245/DME, oferecendo os devidos esclarecimentos conforme solicitado.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanderlei Borges de Carvalho

Prefeito Municipal

OFICIE - 46
17/2/25
por delegação
Presidente



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito

DESPACHO N° 019/2025/GAB /MM

ASSUNTO: Of. Gab. Vr n° 08/2025

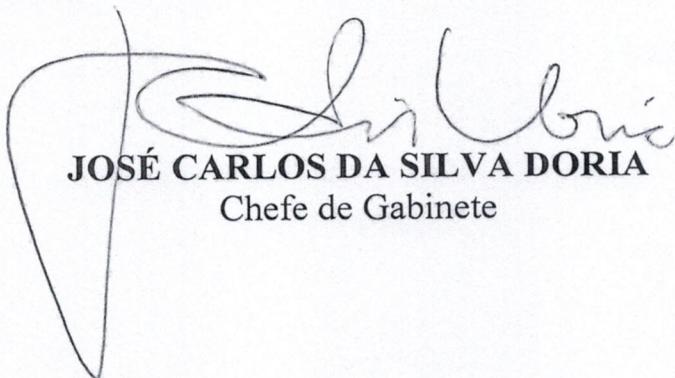
DESTINO: DME

São João da Boa Vista, 08 de janeiro de 2024.

Senhora Diretora,

Encaminho anexo o Of. Gab. vr N° 08/2025, proveniente da Câmara Municipal, assinado pela vereadora Professora Hellen, para parecer do Departamento de Educação sobre o assunto relacionado.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS DA SILVA DORIA
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

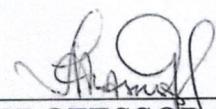
Of.Gab.vr nº 08/2025

São João da Boa Vista, 08 de janeiro de 2025.

Prezada Senhora
MARIA HELENA ANGELINI SANTANA
Diretora do Departamento Municipal de Educação
São João da Boa Vista –SP

Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria o andamento do Processo de Denúncia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC-001097.989.24-8, mais especificamente a resposta da Prefeitura em relação a ele, bem como se há conclusão e retorno deste Órgão Fiscalizador.

Atenciosamente,



**PROFESSORA HELLEN
VEREADORA – PODEMOS**



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

DESPACHO N° 057/2025/DME

DESTINO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Resposta Of. Gab. Vr n° 08/2025 – Câmara Municipal

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2025.

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando o Despacho nº 019/2025/GAB/MM, encaminhando anexo o Of. Gab. vr nº 08/2025, proveniente da Câmara Municipal, o Departamento Municipal de Educação vem por meio deste informar e esclarecer que:

1. Trata-se de denúncia apresentada por munícipe de São João da Boa Vista sobre eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista com relação ao descumprimento aos termos do Edital nº 001/2023 (Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas do Cursinho Popular Sanjoanense) no ano de 2023.
2. O Departamento Municipal de Educação apresentou justificativa nas contas de 2.023, conforme o Despacho nº 482/2024/DME (anexo doc. 1)
3. A mesma denúncia foi registrada no Ministério Público do Estado de São Paulo em que o Exmo. Sr. Promotor (Bruno de Paula Souza Marques) arquivou a notícia de fato (anexo doc. 2).
4. No relatório conclusivo das contas de 2023 (anexo doc. 3), o Tribunal de Contas – SP, concluiu que:

“(...)

Como se vê, em que pese haver fortes indícios de violação do direito público por descumprimento das regras do edital do CPS, o mérito do expediente se refere essencialmente a uma questão de direitos individuais da requerente alegadamente violados, cuja proteção, a princípio, fugiria, a nosso ver, da competência desse Tribunal de Contas.

Ademais, o litígio tramita também no Poder Judiciário que dará solução definitiva ao caso.

Por todo o exposto, entendemos que a petição é parcialmente procedente, sem prejuízo do nosso entendimento da inadequação da via eleita pela



Município de São João da Boa Vista

Departamento Municipal de Educação

peticionária, por exorbitar, salvo melhor juízo, das atribuições deste Tribunal de Contas."

Atenciosamente,

Maria Helena Angelini Santana

Diretora do Departamento de Educação



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

DESPACHO N° 482/2024/DME

PROCESSO: ---

DESTINO: PGM

ASSUNTO: Relatório Conclusivo do TCE-SP sobre as contas de 2023.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2.024.

Senhor Assessor do Procurador-Geral do Município,

Trata-se de resposta a Informação Técnica nº 045/2024/PGM/SAA/M, em que o Departamento Municipal de Educação encaminha as informações referentes aos apontamentos para subsidiar a elaboração das justificativas do relatório conclusivo das contas de 2023:

Item A.3.1. CURSINHO POPULAR SANJOANENSE

Considerando a Certidão DME 22/05/2024, encaminhada ao TCE, em resposta à Requisição de Documentos 15/2024- SedO – UR 19 – TC 4507.989.236-4 e TC 1097.989.24-8:

Desde a sua idealização em 2021, a essência do Cursinho Popular Sanjoanense (CPS) foi apenas instrumentalizar com conhecimentos os seus estudantes, possibilitando-os a prosseguirem em seus estudos ou trabalho, subsidiando-os para uma vida pessoal e profissional de sucesso, sem nenhum custo, em horário noturno para que o estudante de escola pública ou baixa renda, pudesse conciliar trabalho e estudos. Os Editais 2022, 2023 e 2024, vêm sendo modificados, na possibilidade de melhorar o que se oferta e adequar aos propósitos a que se destina. E que o CPS, através da Prefeitura Municipal ou de seus parceiros, NÃO oferece bolsa de estudos.

Certificamos que todos os estudantes do CPS são igualmente respeitados pelos seus idealizadores, sem intenção de privilegiar este ou aquele, em detrimento de outro. Em relação ao Departamento Municipal de Educação declaramos que não conhece, não tem grau de parentesco e não privilegia este ou aquele estudante, tendo como única e exclusivamente a intenção de proporcionar e estender este benefício a todos. Que a nobre iniciativa já ajudou mais de uma centena de jovens a alcançar vagas em Universidades públicas e bolsas em vestibulares, nos anos de 2022 e 2023 pelos seus próprios méritos.

Relevante destacar que o Edital nº 01/2023, que regeu o CPS em 2023, nessa seara também foi elaborado a “várias mãos” pela Comissão Organizadora, em reuniões presenciais



Município de São João da Boa Vista
Departamento Municipal de Educação

e em troca de mensagens através do aplicativo de WhatsApp, e várias versões foram salvas no computador do Departamento de Educação.

Ao ser questionado a respeito da denúncia supracitada pela Promotoria de Justiça, o DME respondeu através do Ofício nº 156/2023/DME, datado de 24/11/2023, às acusações, anexando equivocadamente (e sem necessidade, pois não havia sido solicitado o referido Edital), uma das versões do Edital 01/2023, que foram modificadas e salva no computador da instituição. E imediatamente, decorrido 5 (cinco) dias, após detectado o equívoco, em 29/11/2023, o ato foi retificado para o mesmo remetente através do Ofício nº 162/2023/DME, datado de 29/11/2023, tenso anexado a versão correta do mencionado Edital 01/2023, com a devida justificativa, que foi prontamente aceita pelo Promotor que arquivou a denúncia por outros motivos já expostos e não pela cópia do mencionado Edital. (Anexo Diretoria.I.DOC.1)

Eloisa Helena Rodrigues Matiolo Ribeiro
Diretora do Departamento Municipal de Educação

Trata-se de notícia de fato apresentada por Vitória Ribeiro Correia asseverando que a Prefeitura de São João da Boa Vista instituiu um "cursinho popular" destinado à preparação de candidatos a vestibulares e estabeleceu a regra de que, caso esses alunos fossem aprovados no vestibular da UNIFAE (autarquia municipal desta cidade), o primeiro colocado de cada curso, proveniente do "cursinho popular", ganharia uma bolsa de estudos. O edital do "cursinho popular" previa expressamente a regra de que os alunos beneficiados deveriam ser oriundos exclusivamente de escolas públicas. Entretanto, houve uma falha na seleção dos alunos e alguns provenientes de escola particular foram aceitos. Encerradas as aulas e realizado o vestibular, dentre os aprovados para o curso de Medicina, o primeiro colocado aprovado oriundo do "cursinho popular" (ou seja, o suposto beneficiário da bolsa de estudos na faculdade) é um dos alunos que não preenche o requisito de ter estudado em escola pública. Afirma a noticiante que é a segunda colocada e foi prejudicada pelo descumprimento das regras pelo primeiro colocado, com a anuência do Município.

A Secretaria de Educação prestou informações nos autos.

É o breve resumo do necessário.

O expediente merece ser arquivado.

Conforme consta nos autos, Lucas Antônio dos Santos Rosa foi bolsista integral do Colégio Anglo, localizado nesta cidade de São João da Boa Vista; portanto, presume-se sua condição de hipossuficiente para arcar com os estudos.

Ademais, o item 8.3 indica que, nos casos omissos, não previstos no edital, serão julgados pela Comissão Organizadora. O presente caso se amolda ao presente item, pois, Lucas, apesar de ter frequentado escola particular, é oriundo de família que se enquadra no caso de baixa renda. Assim, nos moldes do edital, tal celeuma deve ser decidida pela Comissão Organizadora.

Por fim, a legitimidade investigatória do Ministério Público abrange os casos de lesão ou risco concreto de lesão a interesses transindividuais, o que não se aplica ao expediente em questão, sendo que tal caso poderá ser discutido em sede judicial pelo próprio particular, incidindo-se o disposto nos verbetes sumulares nº 38 e 52, do E. CSMP.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente, nos termos do artigo 13, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021.

Nos termos do artigo 14, da Resolução nº 1.342/2021, notifique-se o noticiante.

Ausente recurso, cumpra-se o determinado no artigo 15, da Resolução supra.

SJBV, data do protocolo

Bruno de Paula Souza Marques

Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES**, em 11/01/2024 às 13:53.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0430.0000722/2023** e código **72c49b48-4f3d-4a96-ac11-d2dcffaa802b**.

A.3.1. CURSINHO POPULAR SANJOANENSE - TC 001097.989.24-8

Está referenciado ao presente processo de contas o TC 001097.989.24-8, através do qual Vitória Ribeiro Correia comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao Edital nº 01/2023 - Processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas do Cursinho Popular Sanjoanense (CPS) [#PROT0000023576].

A peticionária alega que foi preterida de uma bolsa de estudos no curso de Medicina da Autarquia Municipal UNIFAE, visto que o primeiro colocado do Cursinho Popular Sanjoanense (CPS), o qual tem direito a uma bolsa de estudos no mencionado curso, teria frequentado irregularmente o CPS, pois teria concluído o ensino médio em rede particular de ensino, quando este deveria ser destinado somente a alunos da rede pública.

Conforme evento 34.1, o Eminent Relator, Dr. Marco Aurélio Bertaiolli, determinou que o expediente passasse a subsidiar a análise das Contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

De nossa parte, verificamos que a interessada manejou ação judicial e logrou êxito na obtenção de tutela de urgência para determinar sua matrícula no curso de Medicina desde o início do 1º semestre de 2024, sem qualquer custo (Evento 1.9, Processo 1000002-58.2024.8.26.0568, da 1º Vara Cível de São João da Boa Vista).

Consta da decisão judicial:

Todavia, de forma inexplicável a Diretora do Departamento de Educação indica o requerido L.A.S.R. para a vaga (fl. 254), sendo certo que o mesmo sequer faria jus a ter frequentado o "Cursinho Popular Sanjoanense", na medida em que oriundo de escola particular (Colégio "Anglo São João fls. 160/164). Ou seja, o requerido L.A.S.R. não atendia os requisitos do Edital n.º 1/2023, muito menos o regulamento do Vestibular de Bolsas (fl. 74/81) e Edital do vestibular (item 2.1.3.5.1 – fl. 82).

Segundo a UNIFAE, tanto o primeiro colocado do CPS quanto a peticionária estão regularmente matriculados no curso de Medicina, 1º semestre de 2024 (DOC 102, p. 14/15).

Ressalta-se que quem ofertou as bolsas foi a UNIFAE, conforme regulamento no DOC 102, p. 17 e a Prefeitura operacionalizou o CPS.

O Edital do CPS da Prefeitura nº 01/2023 (DOC 102, p. 07) previu que 50% das vagas seriam para estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo e meio per capita; e 50% em

ambos os casos será levado em conta percentual mínimo correspondente ao da soma de Pretos Pardos e Indígenas (PPI) no estado de acordo com o último censo demográfico do IBGE (DOC 102, p. 07).

Não detectamos no referido edital menção a bolsistas oriundos da rede particular de educação.

A Prefeitura informou que as 70 vagas previstas no edital do CPS foram preenchidas por estudantes de escolas públicas e que das 10 (dez) vagas adicionais anunciadas pela Sra. Prefeita 05 (cinco) foram preenchidas por alunos de escola privada 100% bolsistas (p. 04). Alegou que os casos omissos foram resolvidos pela Comissão Organizadora (item 9.3, do Edital, DOC 102, p. 08. Vide p. 04).

Ata da referida Comissão registra que todos os egressos da rede privada são 100% bolsistas de baixa renda. Registra ainda que a petionária não teria atingido a frequência mínima de 75% no CPS (DOC 102, p. 10).

Segundo o regulamento da UNIFAE que trata das bolsas, “*2.4 Somente o candidato, proveniente do Cursinho Popular Sanjoanense, que obtiver a melhor pontuação no Vestibular da Fundação Vunesp, para o curso de Medicina, será beneficiado com uma BOLSA ESTUDANTIL DE 100%, considerada a classificação geral.*”

A Prefeitura informou também que a petionária protocolou uma Notícia de Fato nº 0430.0000722/2023 junto ao Ministério Público (MP/SP) sobre os mesmos assuntos deste expediente. O expediente junto ao MP/SP foi arquivado sob alegação de que o primeiro colocado, apesar de ter frequentado escola particular, é oriundo de família que se enquadra no conceito de baixa renda. Registrhou que a atuação do MP/SP abrange casos de riscos de lesão a interesses transindividuais, o que não seria o caso (DOC 102, p. 04, 12).

Diante de todo o exposto, no que tange aos procedimentos da Prefeitura, verificamos que sua responsabilidade recai na gestão do CPS e que o respectivo edital não permitia a participação de alunos egressos da rede particular, deixando a decisão para a Comissão Organizadora, o que, a nosso ver, não é desejável no manejo da coisa pública.

A rigor, sua participação no CPS seria de fato irregular, ao passo que a lei do cursinho, nesse caso, seria seu Edital, o qual não poderia ter sido sobrepujado por vontades da Sra. Prefeita, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores¹.

¹ A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da imparcialidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas

Noutra esteira, a Comissão registra que averiguou a condição socioeconômica do 1º colocado tendo concluído por sua classificação como baixa renda (DOC 102, p. 11). Em certa medida, em sendo de baixa renda e bolsista da rede particular, alijá-lo da bolsa no Curso de Medicina, tendo ele cumprido todos os demais requisitos, não nos parece razoável, principalmente por não ter sido sua culpa a participação irregular no CPS, mas sim da Prefeitura.

De igual modo, entendemos que o mesmo direito também assiste à representante (Vitória Ribeiro Correia), visto que ela, a princípio, atendeu regularmente todos os requisitos do Edital.

É que a Prefeitura não apresentou, nem mesmo judicialmente, os documentos que comprovam sua alegação de que a petionária não teria atingido o mínimo de 75% de presença nas aulas no CPS), conforme trecho da decisão judicial (evento 1.p, p. 02:

Imperioso também destacar que o Município apenas emitiu declaração/atestado de frequência (v. fls. 164 e 288), mas deixou de juntar as listas de presença dos alunos, muito menos demonstrou como controlava as frequências. Ademais, há forte indicativo de falta de transparência e até mesmo prática de ato ilícito, o que ensejou notícia crime (fls. 225/232)

De tal modo, entendemos que seria injusto que a petionária perdesse seu direito à bolsa no curso de Medicina da UNIFAE por um equívoco da Prefeitura ao aceitar alunos da rede particular de ensino no CPS (situação não prevista no Edital do CPS) e, assim, tornar a disputa no referido cursinho desnivelada.

Como se vê, em que pese haver fortes indícios de violação do direito público por descumprimento das regras do edital do CPS, o mérito do expediente se refere essencialmente a uma questão de direitos individuais da requerente alegadamente violados, cuja proteção, a princípio, fugiria, a nosso ver, da competência desse Tribunal de Contas.

Ademais, o litígio tramita também no Poder Judiciário que dará solução definitiva ao caso.

Por todo o exposto, entendemos que a petição é parcialmente procedente, sem prejuízo do nosso entendimento da inadequação da via eleita pela petionária, por exorbitar, salvo melhor juízo, das atribuições deste Tribunal de Contas.

subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. MS nº 27.160/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/09.